

A. I. Nº - 210412.1021/16-5
AUTUADO - ZTT DO BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CARLOS FRISSO
ORIGEM - IFMT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.11.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-05/16

EMENTA: ICMS. NULIDADE. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuação efetuada no trânsito de mercadorias, momento inapropriado para a verificação da regularidade das operações, mormente quando os documentos acostados aos autos caracterizam a ocorrência de importação direta para o Estado de Alagoas, com posterior revenda das mercadorias/bens importados para o Estado da Bahia. Constatado que o sujeito passivo não possui inscrição no Estado. Infração Nula. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/02/2016, exige ICMS no valor total de R\$316.776,37, e multa de 60% por meio da seguinte infração: Falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembarque aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.

Consta que as mercadorias foram importadas conforme DI 16/0066127-2 provenientes da China descarregadas no porto TVV com destino físico a Itamaraju – BA, (canteiro de obra da LT BR 101 Km 808), tendo como cliente a Cia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf).

O sujeito passivo ingressa com defesa, por meio de seu patrono legalmente constituído, com base nos fatos e fundamentos que expõe, fls. 49/60:

Incialmente esclarece que a autuada é sediada no Polo Multifabril José Aprígio Vilela, município de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas, não possuindo qualquer estabelecimento no Estado da Bahia, e atua no mercado atacadista de material elétrico e na fabricação de cabos e fibras ópticas, contemplando a concepção do design, a engenharia, a fabricação e a cadeia de fornecimento ao mercado, sempre zelando pelo cumprimento dos seus deveres.

Informa que para cumprir com os contratos firmados com os seus clientes, muitas vezes necessita importar mercadorias com entrega diretamente no local da obra, como ocorreu no presente caso e ensejou o equivocado entendimento pela fiscalização de trânsito de que o ICMS importação seria devido ao Estado da Bahia, fato que culminou com a apreensão das mercadorias pelo fisco baiano e levou a autuada a impetrar o Mandado de Segurança nº 0509500-59.2016.8.05.0001, protocolado em 18/02/2016 com obtenção de liminar em 23/02/2016, cujo cumprimento deu-se em 24/02/2016 (doc. 02), quando foram finalmente liberadas as mercadorias e lavrado o presente auto de infração, cujo registro no sistema da Sefaz ocorreu somente em 15/03/2016.

Embora já informado nos esclarecimentos iniciais, repisa que a ZTT do Brasil é empresa sediada no Polo Multifabril José Aprígio Vilela, município de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas, não possuindo qualquer estabelecimento no Estado da Bahia.

Em setembro de 2015 a autuada firmou o **Contrato de Fornecimento – CTNI 90.2015.0780.00 – com a CHESF** – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (doc. nº 03) tendo como **objeto o fornecimento de materiais previsto na Cláusula Primeira, item 1.1, com previsão de entrega nos canteiros de obra** das linhas de transmissão indicadas no item 4.1 das Condições Específicas de Fornecimento – CEF – DLT-008/2014-Rev, conforme previsto no item 1.4.

Para cumprimento do referido contrato a autuada, localizada no Estado de Alagoas e sem inscrição no Estado da Bahia, realizou a importação através do Porto de Vitória no Espírito Santo, o que se comprova com a juntada da DI 16/0066127-2 (doc. nº 04), **onde há a indicação do real importador**, quantidade e descrição do produto.

Dando seguimento à entrega do material, conforme expressamente previsto no item 1.4 da Cláusula Primeira do contrato CTNI 90.2015.0780.00, a entrega deveria ocorrer no canteiro de obra da contratante. Assim, foi emitida a NF-e 810 (doc. nº 05) fazendo referência ao mesmo produto e quantidade descritos na DI, indicando o número do contrato de fornecimento, bem como informando que as mercadorias seriam entregues de forma parcelada no canteiro de obras da LT, BR 101, KM 808, Itamaraju-BA.

Foram ainda emitidas as NF-e's 865, 866, 867, 868, 870 e 871 (doc. nº 06), simples remessa, a fim de dar cobertura ao trânsito das mercadorias, todas fazendo referência à NF-e 810. Vale observar que o produto descrito é o mesmo e a soma das quantidades destacadas nas notas fiscais de remessa totalizam a quantidade de produto importado.

Para sua completa surpresa, no dia 03/02/2016, véspera de Carnaval em Salvador, ao transitar pelo Estado da Bahia a ZTT do Brasil teve suas mercadorias apreendidas pela fiscalização de trânsito, sob a falsa alegação de ter deixado de recolher o ICMS sobre a importação de mercadoria destinada fisicamente à Bahia. A liberação destas somente viria a ocorrer no dia 24/02/2016 com a lavratura do presente auto de infração.

Ocorre que, estando o destinatário dos bens importados domiciliado no Estado de Alagoas, fato comprovado através dos documentos de importação (doc. 04), o ICMS incidente na operação é devido para este Estado, não sendo possível recolhê-lo para o Estado da Bahia uma vez que não resta a menor dúvida que o destinatário jurídico da importação, como prova a documentação acostada, é empresa sediada em Alagoas e não na Bahia.

Portanto, o ente tributante que possui legitimidade ativa para a cobrança do ICMS importação é o Estado de Alagoas, motivo pelo qual a presente autuação deve ser julgada totalmente improcedente.

Ao adentrar na questão do direito, aduz que de acordo com o previsto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal/1988, o ICMS incidirá também sobre a importação, sendo devido “*ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço*”. Ao tratar do mesmo tema, a Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 11, inciso I alínea “d”¹, determina que a competência tributária referente ao ICMS incidente sobre a importação é definida em função da entrada no **estabelecimento importador**, ou seja, o imposto é devido ao Estado onde está localizado o estabelecimento importador, ou seja, o estabelecimento do autuado no Estado de Alagoas.

Assim, deve ser levada em conta uma interpretação sistemática, pois em contrário, poderia se inferir, equivocadamente, que o imposto poderia ser devido à Bahia, uma vez que a mercadoria, após o seu desembarque aduaneiro seguiu para este Estado, contudo tal interpretação é simplista e o ponto determinante na identificação para qual Estado caberá o ICMS incidente na operação é discernir quem seria o destinatário da mercadoria importada, identificando o domicílio deste e, por conseguinte, o Estado que possui competência para exigir o imposto.

Entretanto, não se pode interpretar o dispositivo constitucional destacado de forma literal, levando-se em conta apenas “*o estabelecimento onde ocorrer a entrada física*”, até mesmo porque, após a importação ocorreu uma operação de venda, sendo o ICMS incidente sobre a

1 Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

importação devido ao Estado onde esta localizado o estabelecimento importador, no caso Alagoas, enquanto a venda posterior configura fato gerador do ICMS da operação interestadual.

Muito embora o dispositivo do RICMS/BA apontado no enquadramento da suposta infração disponha que o ICMS importação é devido à Bahia quando o produto tenha como destino físico esse Estado, não assiste razão aos autuantes posto que a operação de importação propriamente dita, destinou o produto ao estabelecimento da ZTT em Alagoas como comprova a DI nº 16/0066127-2 ao indicá-la como importador e adquirente da mercadoria importada.

Analizando detidamente a situação posta vê-se que estamos diante de duas operações, ambas tributadas.

A **primeira é uma operação de importação** feita pela ZTT do Brasil através do porto de Vila Velha, destinando a mercadoria adquirida ao seu estabelecimento em Alagoas, estabelecimento importador de fato, sendo o ICMS decorrente da importação devido ao Estado de Alagoas.

Essa primeira operação é uma importação direta haja vista que uma empresa brasileira (ZTT Brasil) celebrou contrato de importação diretamente com empresa sediada na China (ZTT Internacional Limited) conforme se constata na identificação dos dados do Exportador constante à fl. 4 da DI nº 16/0066127-2.

Não restam dúvidas, portanto, da ocorrência de uma importação direta já que não houve nenhuma intermediação na operação entre o fornecedor estrangeiro e a empresa brasileira, identificada como importadora, que adquiriu as mercadorias com recursos próprios, assumindo todos os riscos do negócio.

Assim, sendo essa primeira operação uma importação direta envolvendo apenas o vendedor estrangeiro e o comprador nacional (importador) pouco importa, para fins de incidência do ICMS importação, que o importador realize na sequência uma operação de venda no mercado nacional. As duas operações não se confundem, são totalmente distintas e autônomas.

A **segunda operação, é uma operação de venda** da ZTT do Brasil para a CHESF decorrente do Contrato de Fornecimento – CTNI nº 90.2015.0780.00, corretamente acobertada pela NF-e nº 810, onde se identifica o destaque do ICMS com alíquota de 4%, de acordo o art. 15, inciso III, alínea “b” do RICMS/BA², conforme alteração introduzida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e regramento pelo Convênio ICMS 38/2013.

Como visto, essa segunda operação nada tem a ver com a importação realizada na primeira, já que efetuada entre duas empresas nacionais, a ZTT do Brasil e a CHESF, sendo cristalino que somente essa envolve o Estado da Bahia e foi corretamente tributada.

A adoção da alíquota de 4% para as operações interestaduais de produtos importados foi instituída pelo legislador a fim de minorar a guerra fiscal entre os Estados, sendo essa alíquota aplicada nas operações que ocorrem no mercado nacional, embora com mercadoria proveniente de importação, exatamente como ocorreu com a venda realizada entre a ZTT e a CHESF.

Muito embora a mercadoria importada pela autuada não tenha seguido fisicamente para o seu estabelecimento em Alagoas para de lá retornar para a CHESF na Bahia, tal procedimento não invalida a operação de importação finalizada antes da operação de venda efetuada para a Bahia.

A operação de venda realizada está configurada através da NF-e 810, sendo que as notas fiscais de simples remessa nºs 865, 866, 867, 868, 870 e 871 foram emitidas para dar cobertura ao trânsito das mercadorias que foram enviadas diretamente do porto para o adquirente como forma de economizar tempo e dinheiro, otimizando o frete e a entrega da mercadoria, diminuindo o tempo de entrega em conformidade com a legislação que prevê esta operação.

2 Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

III – 4% (quatro por cento):

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto, que, após seu desembarque aduaneiro.

É importante deixar claro que **a autuada não é empresa importadora, portanto não importa em nome de terceiro, apenas em nome próprio e para cumprir com os contratos firmados** com os seus clientes, dentro dos limites do seu objeto social que é a atuação no mercado atacadista de material elétrico e na fabricação de cabos e fibras ópticas, contemplando a concepção do design, a engenharia e a fabricação.

Sendo assim, em algumas situações, a depender da localização geográfica do seu cliente, é possível realizar alguma importação cujo produto já esteja comprometido com uma venda realizada no mercado nacional e, por questões de logística envia o produto por ela importado diretamente para o seu cliente, como ocorreu na situação que culminou com a lavratura desse auto de infração.

Entretanto, em outros momentos a autuada pode realizar uma importação cuja previsão de entrega seja exatamente o seu estabelecimento em Alagoas, como se pode verificar ao analisar a NF-e nº 889 (doc. 07) cuja natureza da operação é compra para comercialização (importação) onde se vê o carimbo do Posto Fiscal de trânsito do Estado de Alagoas, por onde circulou aquela mercadoria, e com indicação no campo de informações adicionais da DI nº 16/0182332-2 de 04/02/2016 (Doc. 08) que originou a importação das mercadorias descritas na nota.

A fim de dirimir qualquer dúvida existente acerca da controvérsia sobre a competência tributária estadual para cobrar o ICMS incidente na importação, o STF já firmou entendimento sobre a matéria, através de vários julgados donde podemos retirar uma orientação para determinação do sujeito ativo da operação, conforme abaixo:

1. **É irrelevante o local do seu desembarço** para a identificação da competência tributária;
2. **A identificação do destinatário jurídico pressupõe a análise das operações posteriores à importação** e não se esgota no exame formal da estrutura/modelo da importação ou do negócio adotado;
3. **A análise não se limita a verificação do estabelecimento em que houve a entrada física do bem;**
4. **O destinatário jurídico não coincide necessariamente com o destinatário físico** do bem importado;
5. **A identificação do destinatário jurídico, que pode ser ou não o destinatário físico.**

Podemos deduzir que para o STF, o destinatário jurídico e econômico (cujo local do estabelecimento é utilizado como critério para se identificar o sujeito ativo) é o próprio importador, aquele que arca com todos os custos da importação, no presente caso, a empresa autuada.

É o que se verifica analisando as decisões do STF, cujas ementas transcreve, nos RE 611576 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013), e no AI 653.654 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-09 PP-01917 RTFP v. 18, n. 95, 2010, p. 289-293). (RE 589.602 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00223 RTFP v. 19, n. 97, 2011, p. 345-348).

Assim, como visto, o entendimento pacificado no STF é o de que o ICMS incidente na importação é devido ao Estado onde estiver localizado o destinatário jurídico do bem, isto é, o estabelecimento importador, ou seja, o Estado da empresa que, efetivamente, promoveu a entrada da mercadoria no território nacional, assumindo todos os riscos e obrigações.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 117 a 118, e sustenta que ação fiscal é procedente porque o autuado importou as mercadorias constantes na DI 16/0066127-2, direcionada e entregue a CHESF no Estado da Bahia, como declarado em suas alegações e no contrato firmado com a contratante.

Em tais NF-es (865, 867, 868, 870 e 871) não consta informação do local de retirada das mercadorias, apenas informa o local de entrega, porém as mesmas saíram diretamente do TVV (localizado em Vila Velha - ES), conforme declaração de Fioravante de Castilho Moreira (folha 19).

Tal fato constituiu infração à legislação do ICMS (RICMS – aprovado pelo Decreto 13780/2012), que disciplina, nos artigos e parágrafos abaixo, o seguinte:

Art. 435. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, quando destinados a unidade federada diversa daquela do domicílio do importador sem que os mesmos transitem pelo seu estabelecimento, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada onde estiver situado:

§ 1º O imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

§ 3º Para documentar a operação, o importador emitirá nota fiscal relativa à entrada simbólica das mercadorias ou bens, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, no campo próprio, a indicação de que o ICMS relativo à importação foi recolhido em favor do estado onde ocorreu a entrada física das mercadorias ou bens.

§ 4º Na remessa das mercadorias ou bens, o importador emitirá nota fiscal sem destaque do imposto, a qual deverá conter, além dos demais requisitos:

I - declaração de que as mercadorias ou bens se destinam a unidade federada diversa daquela do importador;
II - indicação dos números e das datas dos Registros de Importação e da nota fiscal relativa à entrada de que cuida o § 3º deste artigo;

III - indicação do local onde ocorreu o desembarço aduaneiro.

§ 5º A nota fiscal aludida no § 4º deste artigo será lançada no Registro de Entradas do destinatário, podendo este utilizar como crédito fiscal, se cabível, o imposto recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. No trânsito de mercadorias, o agente fiscal detectou a falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinado fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação, e o desembarço aduaneiro ocorrer ou não em outro estado diverso do seu Município. Mercadorias importadas conforme DI 16/0066127-2, provenientes da China descarregadas no porto do TVV com destino físico a Itamaraju – Ba, (canteiro de obras da LT BR 101 Km 808) tendo como cliente a Cia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF).

As mercadorias correspondem a 30 bobinas de condutor de liga de alumínio engraxado, conforme descrito no Termo de Ocorrência Fiscal nº 210412/1002/16-0, de fl. 4, sendo o detentor das mercadorias a empresa LT Cargo Transportes e Armazéns Gerais Ltda, CNPJ 03.737.354/0001-01.

Também no Termo de Ocorrência de fl. 07, da lavra do autuante, consta que às 09 hs. do dia 02 de fevereiro de 2016, os condutores dos veículos de placa policial MPU 8440-ES e de placa policial MRQ 0830 – ES, ao passarem pelo posto de fiscalização, apresentaram documentos de mercadoria (05 bobinas de condutor de liga de alumínio) em cada veículo, quando este percebeu que os veículos vinham do Espírito Santo e não de Alagoas como descritos nos DANFES 866 e 871, emitidos por ATT do Brasil Ltda, localizada na Rodovia Divaldo Suruagy, s/n Km 12, Polo Multifábril José Aprígio, Marechal Deodoro-AL. O autuante, ao questionar os condutores dos veículos, informaram-no que carregaram as mercadorias no Porto do Vila Velha – ES (TVV). Consta nos DANFES citados como destinatários das mercadorias a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, com entrega no canteiro de obras localizado na BR 101 KM 808, Itamaraju-BA. Ao conferir pessoalmente o autuante percebeu que tratava-se de mercadoria importada com destino físico para a Bahia. Solicitou a DI juntamente com a nota fiscal de venda (DANFE 810 de 21/01/2016), e ao analisar os documentos assegurou-se sobre a operação de mercadoria importada com destino físico para a Bahia sem transitar pelo Estado Importador (Alagoas).

Analisando os documentos acostados ao PAF, constato que no Comprovante de Importação, DI nº 16/0066127-2, de fl. 13, com data de registro de 13/01/2016, consta como Importador ZTT do Brasil Ltda, com endereço na Rua Divaldo Suruagy s/n Km 12, Polo Multifabril – Marechal Deodoro Alagoas.

A NF-e nº 810 de fl. 18, que deu trânsito à mercadoria, “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, emitida pela ZTT do Brasil Ltda, tem como destinatário a Cia Hidrelétrica do São Francisco, localizada na Bahia, traz como informações complementares: CONTRATO DE FORNECIMENTO: CNTI – 90.2015.0780.00, DI de Aquisição/16/066127-2, de 13/01/2016, Alíquota de ICMS de 4%, com base na Resolução do Senado Federal 13/2012, Convênio ICMS 38. As remessas das mercadorias desta nota fiscal serão através de entrega parcelada, Endereço de entrega: Canteiro de Obras da LT, Br 101, Hm 808, Itamaraju BA.

Na Declaração de fl. 19, o representante da LT Cargo Transportes, declara que “fomos contratados pela empresa ZTT do Brasil a transportar as mercadorias constantes da DI 16/0066127-2, do porto de Vila Velha/ES, (TVV), para a cidade de Itamaraju/BA, a ser entregue no Canteiro de Obras da Chesf, cito BR 101, Km 808, Itamaraju/BA”.

Também encontra-se anexo aos autos o Mandado de Notificação, Processo nº 0509500-59.2016.8.05.001, relativo ao Mandado de Segurança, impetrado pela ZTT do Brasil, expedido pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, com o teor da decisão pela imediata liberação das mercadorias apreendidas, mencionadas na petição inicial, e objeto deste Auto de Infração. Demais documentos, tais como Decisão Interlocutória e o Mandado de Segurança estão às fls. 26 a 46.

Ressalto que o autuado não é contribuinte inscrito no Estado da Bahia.

Em 23 de abril de 2012, foi publicada a Resolução nº 13 do Senado Federal, que reduziu para 4%, a partir de 01/01/2013, a alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais com produtos importados.

De acordo com a Resolução, será de 4% a alíquota de ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarque aduaneiro não tenham sido submetidos a processos de industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

Na presente lide verifico, por meio dos documentos acostados aos autos, tais como Comprovante de Importação, Extrato da DI, Nota Fiscal Eletrônica nº 810 série 1, de fls. 13 a 18, que a ZTT Brasil Ltda., sociedade empresária autuada, importou as mercadorias da China, especificamente com local de embarque em Shanghai, com destino ao Porto de Vitória, ES, tendo sido emitida a Nota Fiscal 810, com a informação de que as mercadorias seriam entregues de forma parcelada no canteiro de obras da LT, Br. 101, Km 808, Itamaraju-Bahia.

Ademais, a primeira operação de importação, destinou as mercadorias adquiridas ao seu estabelecimento em Alagoas, portanto uma importação direta, para em seguida, realizar o importador, uma segunda operação de venda no mercado nacional, qual seja a da ZTT do Brasil para a Chesf, decorrente do Contrato de Fornecimento, acobertada pela Nota Fiscal nº 810, com destaque do ICMS e alíquota de 4%, conforme prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/2013 e regramento pelo Convênio ICMS 38/2013. Desse modo, as mercadorias importadas transitaram pelo estabelecimento importador, situado no Estado de Alagoas, para em seguida, serem comercializadas para o Estado da Bahia.

Portanto, robustecido pela documentação acostada ao PAF, estou convicta de que não caberia no trânsito de mercadorias, a apuração de supostas irregularidades, posto que somente uma fiscalização nos estabelecimentos envolvidos na operação podem constatar a regular operação de importação das mercadorias e suas subseqüentes destinações a outros Estados da Federação, por meio de vendas, ou outras hipóteses de circulação das mercadorias.

Nesse sentido, julgo NULA a autuação, mesmo porque diante de sujeito passivo autuado que não possui inscrição estadual no Estado da Bahia.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, (Decreto 7.629/99), represento à autoridade fazendária, e recomendo que fiscalização posterior, nos estabelecimentos situados neste Estado, destinatários das mercadorias, em operações subsequentes a esta importação, sejam promovidas para a verificação das regularidades fiscais.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **210412.1021/16-5** lavrado contra **ZTT DO BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO- JULGADOR